



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Senhores(as) Vereadores(as);

A presente proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município tem como finalidade modificar a disciplina atualmente vigente quanto à exigência de realização de audiências públicas em todos os projetos de lei que versem sobre alteração do orçamento municipal.

A redação atualmente em vigor, ao tornar obrigatória a realização de audiências públicas para quaisquer modificações orçamentárias, acabou por gerar entraves burocráticos, comprometendo a eficiência da gestão pública e a tempestividade das ações administrativas, especialmente em ajustes técnicos, suplementações pontuais ou realocações de dotações orçamentárias.

Oportuno destacar que permanecerá obrigatória a realização de audiências públicas durante a tramitação do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, em respeito ao princípio da publicidade e da transparência da gestão fiscal.

Sem embargo, a obrigatoriedade irrestrita de audiências públicas para todo e qualquer projeto de lei orçamentário acaba por desvirtuar o instituto, esvaziando sua importância e sobrecregendo tanto a Câmara Municipal quanto a Administração, em prejuízo da celeridade necessária a determinadas deliberações.

A presente alteração busca, portanto, racionalizar o processo legislativo, harmonizando a exigência de participação popular com a necessidade de eficiência administrativa, de modo a reservar a realização de audiências públicas para os casos de maior relevância, onde haja efetiva repercussão no interesse da coletividade.

Com isso, preserva-se o espaço democrático da participação popular, sem descuidar da responsabilidade da Administração em assegurar o cumprimento das metas fiscais e a boa execução das políticas públicas, garantindo equilíbrio entre transparência, eficiência e governabilidade.

Expostos, assim, as normas norteadoras da presente proposta de emenda à lei orgânica, rogamos aos nobres pares apoio para uma célere aprovação.

S. Sessões, assinado e datado eletronicamente.

Documento assinado eletronicamente pelo(s) autor(es), nos termos da Medida Provisória nº 2.200-1, de 27 de julho de 2001, em conformidade com as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).





CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

ALTERA O ARTIGO 324 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GARÇA, NO TOCANTE ÀS ALTERAÇÕES DAS PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS

A Mesa da Câmara Municipal de Garça, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Garça:

Art. 1º O artigo 324 da Lei Orgânica do Município de Garça passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 324. [...]”

...

“Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de lei que tenham por objeto a alteração das peças orçamentárias do Município.”

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

S. Sessões, assinado e datado eletronicamente.

Documento assinado eletronicamente pelo(s) autor(es), nos termos da Medida Provisória nº 2.200-1, de 27 de julho de 2001, em conformidade com as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

ICP-Brasil

